

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.790, DE 2013

Dispõe sobre a proibição da prática de tatuagem nos olhos.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela proíbe em todo o território nacional a prática de tatuagem em estruturas oculares, seja a esclera ocular, a íris ou as demais partes constitutivas dos olhos, e dispõe que o desrespeito ao disposto ensejará o enquadramento dos infratores no art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação do Plenário e distribuída às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Nesta Comissão de Saúde, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Desde sempre, com objetivos diversos, indivíduos, grupos e culturas vêm fazendo emprego de tatuagens, brincos, “piercings” e outros recursos de transformação do corpo. No Brasil e em outros países, em décadas recentes, isso se tem observado com mais frequência e mais



* C D 2 5 0 3 4 1 5 3 6 9 0 0 *

intensidade, tanto que há numerosos estúdios dedicados a essas práticas quase em todas as cidades.

É nosso entendimento que, em princípio, cabe a cada um, desde que maior de idade e no gozo de suas faculdades, decidir o que fazer com o próprio corpo. Não pensaríamos em coibir por lei a prática da tatuagem nem, se nos fosse dado relatar uma proposição com tal intenção, tenderíamos a nos pronunciar favoravelmente. Entretanto, aqui se está tratando de coisa bem diversa. Quando uma tatuagem cutânea tem um mau resultado, o pior que pode ocorrer é uma cicatriz hipertrófica. É desagradável, dependendo do tamanho e da localização será desconfortável, mas sem maiores consequências para a saúde. A tatuagem ocular, por outro lado, encerra perigos muito maiores. Segundo a Academia Americana de Oftalmologia¹, os riscos das tatuagens no globo ocular vão desde uma simples sensibilidade à luz até a perda do globo ocular, passando por sensação de corpo estranho, dor, inflamação crônica, infecção, descolamento da retina, redução da acuidade visual e cegueira.

Ora, nos parece claro que não se trata apenas de opção estética. A prática da tatuagem ocular representa, efetivamente, um risco à saúde individual e pública, o que nos convence do mérito da proposição. Trata-se aqui de tipificar como lesão corporal a tatuagem feita nos olhos, que nos parece acertado, merecendo somente um reparo. Existe uma intervenção terapêutica praticada por oftalmologistas chamada de ceratopigmentação, que consiste na aplicação de pigmento no tecido corneano, com finalidade funcional, para tratar sintomas visuais causados por aniridia pós-traumática ou coloboma da íris, ou para melhorar a aparência visual de olhos danificados e desprovidos de visão. Para que o procedimento não seja alcançado pela lei, elaboramos um substitutivo nesse sentido.

Voto, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.790, de 2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

¹ [As tatuagens no globo ocular são ainda piores do que parecem - Academia Americana de Oftalmologia](#)



* C D 2 5 0 3 4 1 5 3 6 9 0 0 *

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-14897

Apresentação: 05/09/2025 16:33:47.667 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL5790/2013

PRL n.1



* C D 2 2 5 0 3 4 1 5 3 6 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250341536900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO A O PROJETO DE LEI N° 5.790, DE 2013

Tipifica como lesão corporal a prática da tatuagem ocular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A prática de tatuagem em qualquer das estruturas oculares se configura como crime de lesão corporal, sujeitando o praticante às penas previstas no art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* o procedimento de ceratopigmentação indicado e executado por médico habilitado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-14897

